



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100752/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.860 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES MONTEIRO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES DECLARADAS. DESPESAS COM DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Mantém-se o lançamento de glosa das despesas com dependentes e de instrução quando não comprovado que as alegadas pessoas que se beneficiaram dos gastos desembolsados pela contribuinte se enquadram no conceito de dependentes estabelecido pela legislação tributária.

GLOSA DE DEDUÇÃO DECLARADA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A simples alegação de extravio dos recibos de despesas médicas não exime o contribuinte da obrigação de comprovação documental dos referidos gastos nos estritos termos estabelecidos no inciso III, do § 1º, do art. 80 do RIR/1999.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração "omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista", nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos o Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator), que dava provimento parcial em menor extensão, e o Conselheiro Ronnie Soares Anderson, que negava provimento por entender que o entendimento do Resp 1.118.429/SP somente é aplicável no caso de percepção de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior, Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37), que reproduzo a seguir:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 35 a 42), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.829,29
Multa de Ofício (passível de redução)	3.621,96
Juros de Mora (calculado até 30/10/2009)	2.783,60
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/10/2009)	0,00
Total do Crédito Tributário	11.234,85

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$57.148,34.

Dedução Indevida com Dependente(s) - glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 5.088,00. Motivo da glosa: não comprovou deter a guarda judicial de Lucas Eduardo Matos de Oliveira, Arthur Matos de Oliveira e Camila Alves Brito; e Ana Lucia Monteiro Alencar por ter ultrapassado a idade limite para dedução.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução - glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$1.998,00. Motivo da glosa: Despesas com instrução de Ana Lucia Monteiro Alencar, excluída do rol de dependentes.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 4.670,00. Motivo da glosa: Não comprovou as despesas em nome de Inst. De Dermatologia de Manaus (R\$ 990,00); Instituto de Patologia Manaus (R\$ 1.060,00); Prdoimagem (R\$1.180,00); e laboratórios Reunidos (R\$ 770,00). Comprovou parcialmente as despesas: Altamir Bastos (R\$ 100,00), Patrícia Akez (R\$ 120,00) e Cerned (R\$140,00).

A ciência do lançamento ocorreu em 22/10/2009 (fls. 31) e, em 10/11/2009, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/30, informando que recebeu o valor de R\$ 57.143,34, decorrente de ação trabalhista, mas que não declarou tal valor em sua declaração porque não sabia onde informá-los. Ressalta que informou em sua declaração apenas o valor dos honorários advocatícios R\$ 4.312,89 e os impostos restantes também reclamados, INSS (R\$1.700,58) e IRRF (R\$ 14.119,40).

Requer o cancelamento do débito fiscal.”

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a impugnação, ao argumento de que, em relação à omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento da ação judicial ou mesmo recibo de prestação de serviço assinado pelo próprio advogado, para fins da dedução dos respectivos honorários advocatícios. Por falta da comprovação da relação de dependência, manteve a glosa das deduções com dependentes, assim como da dedução de despesas com instrução referente a um desses dependentes. Também por falta de apresentação dos comprovantes de gastos com despesas médicas, permaneceu inalterada a glosa dos valores relacionados na Notificação de Lançamento a esse título.

Cientificada em 21/03/2011, a interessada ingressou recurso voluntário em 12/04/2011, alegando, em síntese, que a dedução das despesas realizadas com dependentes referem-se aos gastos com pessoas que realmente são por ela ajudadas e que perdera o recibo da despesa médica glosada. Quanto aos rendimentos recebidos em face da ação trabalhista reconhece a omissão destes em sua declaração de rendimentos. Requer o cancelamento do débito fiscal.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 16 de outubro de 2012, tendo a 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201-000.117, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 68 a 70.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A recorrente alega que os valores deduzidos em sua declaração de ajuste anual decorrem de gastos realizados com ajuda de pessoas.

Contudo, importa observar que, conforme decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que não comprovada que as pessoas que se beneficiaram dos gastos desembolsados pela contribuinte se enquadram no conceito de dependentes, estabelecido nos incisos I a VII do § 1º do art. 77 do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/1999, mantém-se o lançamento de glosa das despesas com dependentes e de instrução.

No que diz respeito à glosa das despesas médicas, a contribuinte alega o extravio dos respectivos recibos. Tal situação, entretanto, não exime o contribuinte da obrigação de comprovar com documentação hábil e idônea os referidos gastos nos estritos termos estabelecidos no inciso III, do § 1º, do art. 80 do RIR/1999.

No que diz respeito ao lançamento referente à omissão de rendimentos, de acordo com a Notificação de Lançamento, ficou constatado que o valor de R\$57.148,34, recebido acumuladamente pela contribuinte, se deu em virtude de processo judicial trabalhista. Por corresponder a verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, deve-se levar em conta o conteúdo das provas trazidas pelo contribuinte com vistas a evidenciar que lhe seria mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos, pois, como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

Consta descrito na Notificação de Lançamento que embora a contribuinte tenha sido cientificada, em 31/08/2009, a apresentar a documentação pertinente aos rendimentos auferidos em razão da ação “Plano Collor”, não se manifestara. Diante de sua inércia o lançamento fiscal foi realizado com base nas informações constantes da DIRF.

Por outro lado, depreende-se que o lançamento incorreu em erro na apuração do montante do tributo devido, haja vista que a alíquota de imposto que deveria ter sido aplicada sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização deveria corresponder àquela prevista nas respectivas tabelas progressivas vigentes à época em que os valores das verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidos.

Diante dessas circunstâncias, entendo que se aplica ao caso as disposições expressas no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, abaixo reproduzido, cabendo o retorno destes autos à Repartição de origem para que a autoridade lançadora proceda a revisão do ofício do lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I.....
.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação

pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§1º.....

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Observe-se que a determinação de revisão de ofício do lançamento se deve ao fato de o vício contido no lançamento se caracterizar mero erro na aplicação da alíquota do imposto de renda. Nesse caso, não se pode afirmar categoricamente que tal providência configure hipótese de mudança de critério jurídico de lançamento, hipótese essa que vedada a alteração de ofício do lançamento pelo art. 146 do Código Tributário Nacional - CTN.

Isso porque, segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, em seu livro Curso de Direito Tributário¹, uma das hipóteses de mudança de critério jurídico acontece “quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta”. Outra hipótese mencionada pelo renomado autor está relacionada ao fato de “a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante escolha de outras das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado”.

Descartada a existência da segunda hipótese de mudança de critério jurídico ao caso examinado nos presentes autos, haja vista que o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não define nenhuma alternativa para a feitura do lançamento, resta a verificação da ocorrência da primeira hipótese prevista pelo mencionado doutrinador, transcrita anteriormente.

Nesse caso, entendo que a situação descrita pela doutrina parte do princípio de existência prévia de duas interpretações e que ambas sejam corretas. Ocorre que tal situação diverge da examinada nos presentes autos, pois, havia uma interpretação original que orientou os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal – RFB e outra, única que se reputa correta, advinda posteriormente, em face da decisão firmada pelo STJ no acórdão que solucionou o REsp 1.118.429/SP, proferido na sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

Diante disso, forçoso concluir pela inexistência da ocorrência de mudança de critério jurídico no caso concreto dos presentes autos, mesmo porque a revisão de ofício prevista no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, não importa em prejuízo ao contribuinte, haja vista que a existência de determinação expressa no sentido de que a alteração do crédito tributário deverá ser procedida “total ou parcialmente”. Portanto, não se cogita da hipótese de majorar a exigência tributária originalmente lançada, procedimento esse que, de fato, desguarneceria o direito do contribuinte em relação ao lançamento já realizado.

Também não se pode dizer que a mencionada revisão de ofício venha caracterizar mudança de critério jurídico por afetar substancialmente o lançamento, prejudicando a quantificação da base de cálculo. Isso porque, entendo que para a aplicação do

entendimento firmado pelo STJ basta simplesmente pesquisar quais as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido adimplidos pela fonte pagadora ao contribuinte. Identificada essas tabelas, o próximo passo deve ser dado em direção à verificação da alíquota aplicável em função do resultado obtido a partir do somatório desses rendimentos com aqueles efetivamente auferidos nessa mesma época. Cumprida essa etapa, basta aplicar o percentual correspondente sobre o valor da omissão de rendimentos apurada pelo lançamento de ofício, observada a dedução da parcela de isenção equivalente à respectiva faixa de rendimentos prevista nas tabelas progressivas.

Fica evidente que a revisão de ofício realizada nesses termos não importa em alteração da base de cálculo apurada pelo Fisco, haja vista que a operação de apuração do somatório dos rendimentos efetivamente auferidos com os rendimentos omitidos se presta apenas para a identificação da faixa de rendimentos prevista na tabela progressiva e, por via de consequência, da alíquota a ser aplicada tão somente sobre a base de cálculo representada pelo rendimento considerado omitido. Em outras palavras, não se exigirá na revisão de ofício o tributo por ventura apurado em função da alteração da alíquota que deveria ter sido aplicada sobre os rendimentos originalmente declarados. Daí a razão pela qual a revisão de ofício comentada não interfere na base de cálculo apurada pela Notificação de Lançamento.

Em suma, à vista do entendimento firmado pelo STJ ao art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, o procedimento de revisão de ofício determinado no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, requer senão que se recalcule o tributo devido, incidente sobre a omissão de rendimentos constatada pelo Fisco, com base nas tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao interessado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os presentes autos retornem à unidade de origem da RFB, para que esta, em procedimento de revisão de ofício, aplique sobre a matéria tributada a título de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista as alíquotas vigentes à época em que os valores dos rendimentos deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Não obstante o muito bem estruturado voto do Conselheiro Relator, divirjo, exclusivamente, em relação à espécie de provimento a ser dada ao caso, como consequência da definição da forma de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente.

Explico com base no entendimento que tenho exposto nos demais julgados que trataram da mesma questão.

O Colegiado entendeu que deve ser aplicada a interpretação do art. 12 da lei 7.713/1988 segundo a qual o cálculo do imposto deve levar em conta as tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diversamente, o lançamento adotou a interpretação do dispositivo legal que corresponde ao regime de caixa sobre o montante recebido acumuladamente.

Não compartilho do entendimento de que o vício contido no lançamento pode ser resumido em um mero erro na aplicação da alíquota.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, a autoridade fiscal empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

A solução proposta pela Relator não somente reduz a questão à correção da alíquota como também utiliza uma fórmula de apuração em que a base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente é definida independente do ajuste anual. Todavia, o Ajuste Anual é a regra para os rendimentos da pessoa física e não consta da interpretação dada pelo STJ que essa sistemática (ajuste anual) tenha sido afastada.

A título de exemplo, cito trecho do Parecer **PGFN/CAT Nº 815/2010** que no intuito de solucionar inúmeras dúvidas da expostas pela Secretaria da Receita Federal indicou a forma de cálculo que o Fisco deveria adotar à época em que vigoraram os Pareceres da PGFN que autorizavam as revisões de ofício com base na jurisprudência do STJ:

100. Tem-se, assim, nos termos acima fixados, conjunto de soluções para implemento concreto das decisões do Superior Tribunal de Justiça em âmbito de rendimentos acumulados. Conclui-se:

a) Deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação;

b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários devendo por sua vez disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido.

c) Nesses casos, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo.

d) Nas situações em que a RFB não disponha dos referidos dados para recomposição da base de cálculo, deve-se tão-somente aplicar as tabelas da época em face de valores supervenientemente recebidos.

e) Assim, simplesmente, desprezando-se o que no passado foi recebido pelo interessado, contabilizam-se, exclusivamente, valores posteriormente recebidos, à luz de tabelas originais.;

f) O valor do imposto deve ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde (A), e adicionando-se o valor do rendimento recebido acumuladamente (excluídos as atualizações monetárias e juros, conforme item 83, e as parcelas mencionadas nos itens 84 e 85) (B), e chegando-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento

tivesse sido percebido na época própria (C). Sobre esta base de cálculo e, tomando-se em conta a tabela progressiva vigente na época a que o rendimento corresponde, calcula-se o imposto correspondente (D).

g) Os juros moratórios devem ser tributados, quando da recomposição dos valores resultar em imposto a pagar, devendo-se os cálculos serem efetuados com base no período de recebimento e juntamente com outros rendimentos do período.

Pelo conjunto de razões acima expostas, entendo que a manutenção da exigência representaria um novo lançamento com outro critério jurídico.

Ocorre que não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e **como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência.** (...).(CSRF/01-05.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.** (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.
REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos acrescentados)

O Relator ampara-se em entendimento doutrinário controvertido acerca da interpretação do art. 146 do CTN² para justificar que não haveria mudança de critério jurídico.

Ressalta-se que a razão subjacente à norma insculpida no referido dispositivo do CTN é a segurança dos direitos individuais do contribuinte. Se entender-se – à guiza de argumentação – que, em relação ao fatos já ocorridos, não seria possível alterar um critério certo por outro igualmente certo, com muita mais razão, em relação a fatos já ocorridos, seria vedada a mudança de um critério errado por outro certo.

O Relator defende a revisão de ofício do lançamento. Todavia, a possibilidade de revisão de ofício do lançamento encontra, no mínimo, óbice no parágrafo único do art. 149, uma vez que o prazo decadencial já teria sido ultrapassado.

Nos demais pontos, acompanho integralmente o relator.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração "omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista".

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso

² São exemplos da referida divergência na doutrina: CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário 17 ed. Saraiva, São Paulo, 2005. p. 427; AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13 ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 351 e ss.